



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 218196/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOÃO NUNES VALÇO
ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANE TERE BINTO DIBACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 245/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Relativa ao Exercício Financeiro de 2002. Conhecimento do Recurso. Parcial Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. João Nunes Valço, ex-prefeito do Município de Jardim Alegre, em face do Acórdão n.º 713/09 - Primeira Câmara (autos 17610-6/03, peça 71, em anexo), o qual concluiu pela emissão de Parecer Prévio da irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2002.

As irregularidades inicialmente apontadas são as seguintes:

- a) abertura de créditos adicionais acima do permitido pela Lei Orçamentária Anual;
- b) emissão de empenho em valor superior às dotações orçamentárias;
- c) contabilizações de transferências do FUNDEF, FPM, ICMS, etc em valores diferentes dos informados nas páginas da internet, totalizando R\$9.549,90 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos);
- d) inconsistências em saldos bancários, no valor de R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) extrapolação dos valores dos subsídios recebidos em relação ao permitido legalmente;

f) impossibilidade de apuração do valor aplicado em educação e saúde;

g) omissão de conta corrente em sistema informatizado, no valor de R\$ 23.858,49 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos);

h) irregularidades formais nas contas: ausência de balanço financeiro contendo os movimentos do FUNDEF devidamente assinado pelo ordenador de despesa, contador e Presidente do Conselho do FUNDEF.

A unidade técnica (Instrução 3136/12 – peça 20), ao analisar os documentos anexados à peça 11, entendeu que podem ser considerados sanados: b) emissão de empenho em valor superior às dotações orçamentárias; d) inconsistências em saldos bancários; e) extrapolação dos valores dos subsídios recebidos em relação ao permitido legalmente; h) irregularidades formais nas contas: ausência de balanço financeiro contendo os movimentos do FUNDEF devidamente assinado pelo ordenador de despesa, contador e presidente do Conselho do FUNDEF.

Quanto aos seguintes itens, opinou pela conversão em ressalva:

a) abertura de créditos adicionais acima do permitido pela Lei Orçamentária Anual: constatou que o Município poderia abrir créditos adicionais de até R\$ 2.387.416,76 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), mas abriu créditos de R\$ 2.987.152,38 (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), o que caracterizou um excesso de R\$ 599.735,62 (quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) não autorizado, pois os decretos não tinham amparo legal. No entanto, a unidade técnica verificou que a Lei n.º 455/2002 e o Decreto n.º 118/2002 dariam amparo à abertura de créditos adicionais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (peça 7, fls 25 e 26/peça 21, fl. 62);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) impossibilidade de apuração do valor aplicado em educação e saúde: há divergências nas informações apresentadas, mas verificou que as aplicações foram superiores a 25% para manutenção e desenvolvimento do ensino, e 60% (remuneração do magistério). Em relação à saúde, o Município aplicou R\$ 1.244.434,09 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e nove centavos), o que corresponde a 10,26% da receita arrecadada com impostos, multas, juros, dívida ativa de impostos, FPM, ITR, ICMS, IPVA e IPI/Exportações (peça 90, fl. 13).

Restaram irregulares apenas os itens *c* e *g* referentes à existência de conta corrente com um saldo de R\$ 23.858,49 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) mantida junto à Caixa Econômica Federal, sem registro no sistema informatizado e sem comprovação da origem desses recursos e sua titularidade jurídica; e às contabilizações de transferências do FUNDEF, FPM, ICMS em valores diferentes dos informados nas páginas da internet, com divergência no montante de R\$ 9.549,90 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Em sua manifestação (peça 32), o Sr. José Carlos de Campos informou que se trata de *“uma conta transitória em que os recursos ficam depositados e liberados em uma conta corrente de pagamento depois da liberação técnica da Caixa Econômica Federal”*, e disse ter juntado esses extratos e relatórios da Instituição Financeira relativos ao repasse/convênio vinculados a tal conta e que a Caixa Econômica Federal teria verificado o cumprimento do Convênio e aprovado.

Com relação à divergência de R\$ 9.549,90 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), o contador diz que não foi possível verificar, tendo em vista que a empresa que presta serviços de software não é a mesma da época.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4.423/13 (peça 33), verificou que o Sr. José Carlos de Campos não anexou os documentos que disse ter anexado, sendo impossível verificar a veracidade das informações acerca das irregularidades remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que as novas alegações não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios para justificar a existência de conta corrente na Caixa Econômica Federal com um saldo de R\$ 23.858,49 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e a divergência de R\$ 9.549,90 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) na contabilização das receitas de transferências em relação ao divulgado nas páginas da Internet, manifestou-se pela manutenção da irregularidade das contas e consequente improvimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 19192/13, opinou pelo provimento parcial do Recurso, mantendo os termos do Acórdão n.º 713/09 – Primeira Câmara quanto aos itens “contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet” e “omissão de conta corrente no sistema informatizado”.

É o relatório.

VOTO

Embora a maioria das irregularidades tenham sido sanadas ou sejam passíveis de conversão em ressalvas, não houve comprovação acerca da existência de conta corrente na Caixa Econômica Federal com um saldo de R\$ 23.858,49 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sem o respectivo registro no sistema informatizado e sem comprovação da origem desses recursos e sua titularidade jurídica; e da divergência de R\$ 9.549,90 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) na contabilização das receitas de transferências em relação ao divulgado nas páginas da Internet.

Ante ao exposto, VOTO o **conhecimento e parcial provimento** do Recurso de Revista, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas em decorrência das contabilizações das receitas de transferências em valores diferentes dos informados nas páginas da internet e da omissão de conta corrente em sistema informatizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas em decorrência das contabilizações das receitas de transferências em valores diferentes dos informados nas páginas da internet e da omissão de conta corrente em sistema informatizado.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA

Presidente